

PROCEDIMENTO EMERGENCIAL

CEI 120 – Processo Adm. nº. 353-5/2023

Aos 25 dias do mês de janeiro de 2023, às 16h00, nas dependências do Centro de Referência em Educação, reuniram-se os membros da Comissão de Seleção de Propostas Emergenciais, nomeados pela Portaria SEDU/GS nº. 01/2023, para análise do recurso apresentado pela Organização da Sociedade Civil IESA - Instituto de Educação Socioassistencial interessada em firmar Termo de Colaboração em caráter emergencial para gestão compartilhada do CEI 118 “Leonyda da Silva Oliveira” e CEI 120 “Leda Therezinha Borghesi Rodrigues”.

Primeiramente, cumpre diferenciar a situação emergencial do rito processual ordinário para contratações nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014. No Município de Sorocaba, o Decreto Municipal nº 26.317/2021 dispõe sobre a celebração de ajustes com entidades privadas sem fins lucrativos no âmbito municipal e dá outras providências, sendo este a base legal para a análise do recurso interposto.

A administração poderá dispensar a realização de chamamento público nos casos de urgência em decorrência de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias, de acordo com art. 30, I, da Lei Federal supracitada.

O que não parece cristalino no entendimento do recurso apresentado pela IESA é o fato da contratação ser pretendida de maneira emergencial e não um Chamamento Público, onde o atraso no início do serviço pode representar prejuízos incomensuráveis para o município. Ou seja, no início das aulas em fevereiro haveria 128 alunos do CEI 118 “Leonyda da Silva Oliveira” e 128 alunos do CEI 120 “Leda Therezinha Borghesi Rodrigues” sem aulas, totalizando 256 alunos privados do seu direito constitucional de acesso à Educação. Se não bastasse, muitos desses alunos dependem da alimentação escolar para garantir o mínimo necessário para sobrevivência, haja vista que o público atendido pelas escolas municipais em geral, compreende a parcela da sociedade que apresenta maior vulnerabilidade econômica e social. Há de se observar também a necessidade de adequação da escola para início do ano letivo, sendo necessário a limpeza e organização do prédio. Sem contar o transtorno para as famílias que ficaram sem a creche para os filhos.

A dispensa do chamamento público, que possibilita a contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos



fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Diante disso, é de praxe que a administração adote o procedimento prévio do chamamento público para contratação direta de determinado serviço, que nada mais é do que o ato de “chamar” as OSCs interessadas para apresentarem propostas, orçamentos e documentos solicitados através das especificações constantes no Projeto Básico.

Considerado como ato de “prosperação do mercado”, utilizado para verificar se há entidades interessadas em determinado serviço público e quantas seriam. A adoção do procedimento é legítima, mesmo que exista eventual identificação de mais de um orçamento apto ao atendimento do interesse público, sendo, após, imprescindível a análise das propostas apresentadas e a documentação de habilitação obrigatória.

1-) Do vício da Ata de Análise

Vem a recorrente alegar que a Sra. Ana Paula Silveira, membro da Comissão de Seleção de Propostas Emergenciais, nomeada pela Portaria SEDU/GS nº. 01/2023, não participou da análise da documentação, em desconformidade com os artigos 2º, caput, inciso X, e 27 da Lei Federal nº 13.019/2014 e artigo 20 do Decreto Municipal n.º 26.317/2021, que regulamenta o tema.

De acordo com o Art, 2º, inciso X, da Lei Federal supracitada temos que:

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública. (Grifo nosso).

De acordo com o art. 20, do Decreto Municipal 26.317/2021,

Previamente à realização de edital de chamamento público deve-se constituir a comissão destinada à seleção e análise das propostas apresentadas.

[...]

§ 2º A comissão de seleção e análise de propostas será composta de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores públicos do quadro permanente municipal. (Grifo nosso)

Pois bem, a comissão foi devidamente publicada em 04 de janeiro de 2023 no jornal do Município de Sorocaba e possui quatro (4) membros, número superior ao mínimo exigido, justamente para estes casos. O fato da Sra. Ana Paula Silveira não assinar o documento foi simplesmente pelo fato de a mesma estar em outras funções na Secretaria de Educação. Portanto, a comissão foi devidamente publicada e possui o contingente mínimo disposto em Lei, onde houve a participação do quantitativo necessário para a análise da documentação, não havendo qualquer desconformidade neste item, inclusive a recorrente não cita qual artigo do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil aplica a nulidade para tal ato.

Também foi apontada a brevidade para análise da documentação por parte da comissão, pois veja, é natural que a administração pública tenha expertise para seus atos de rotina. Como elencado no recurso, o Plano de Trabalho contempla 70 páginas, quantidade essa adequada para os fins, não havendo nenhum excesso de material ou documentos em demasia. Bem como a alegação é relativa, para uma pessoa que não está acostumada ou desconheça o material a ser analisado, obviamente que parece forçoso a leitura de 70 páginas, mas para pessoas que estão habituadas e que faz parte da rotina tal análise, não há dificuldade. Cumpre salientar que a IESA apresentou a documentação em 11 de janeiro de 2023, onde os membros da comissão já iniciaram a apropriação do assunto, para então em 12 de janeiro de 2023 reunir e deliberar sobre a documentação. Portanto, a alegação é relativa e não pode invalidar os atos praticados.

Quanto a emissão de um único parecer, nada mais claro que excesso de formalismo por parte da recorrente, veja que o documento indica as unidades objeto da análise, informa qual a documentação foi analisada, indica a metodologia e por se tratar de documentação análoga, por



economicidade administrativa a comissão optou por analisar ambas as documentações em uma mesma sessão. Segue o recorte da Ata:

PROCEDIMENTO EMERGENCIAL

CEI 118 – Processo Adm. nº. 354-3/2023

CEI 120 – Processo Adm. nº. 353-5/2023

Aos 12 dias do mês de janeiro de 2023, às 16h00, nas dependências do Centro de Referência em Educação, reuniram-se os membros da Comissão de Seleção de Propostas Emergenciais, nomeados pela Portaria SEDU/GS nº. 01/2023, para análise da Documentação referente a Habilitação e Plano de Trabalho da Organização da Sociedade Civil IESA - Instituto de Educação Socioassistencial interessada em firmar Termo de Colaboração em caráter emergencial para gestão compartilhada do CEI 118 "Leonyda da Silva Oliveira" e CEI 120 "Leda Therezinha Borghesi Rodrigues".

A documentação apresentada para ambas as unidades possuem o mesmo conteúdo, assim sendo, os apontamentos efetuados para a habilitação da Organização da Sociedade Civil de acordo com o Previsto na Lei Federal nº 13.019/2014, aplicam-se a ambas as unidades, sendo que:

Assim sendo, não há irregularidade em analisar em uma única sessão a documentação das duas unidades (e salientamos novamente, sendo a mesma documentação e a mesma OSC), desde que discriminado o fato, o que pode ser observado no recorte feito da Ata e nos itens grifados.

2-) Experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante:

Vem a recorrente informar que a comissão teceu os seguintes dizeres:

“Ocorre que a OSC apresentou uma Declaração de Capacidade subscrita pelo COESO - Centro de Orientação e Educação Social, justamente a entidade que deu causa à necessidade da contratação emergencial, visto estar irregular com as suas obrigações fiscais. Salientamos também que o quadro diretivo da entidade, a Presidente da IESA, é a sra. Creuza Machado de Freitas, sendo esta também, a presidente da COESO, quando da assinatura do Termo de Colaboração nº 26.264/2021 e 26.266/2021.”

Primeiramente, cumpre esclarecer os motivos que causaram estranheza para esta comissão, que ao analisar a documentação apresentada suscitou diversos questionamentos que discorreremos a seguir.

Neste ponto, ressaltamos que há recomendações do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.136/2006-TCU-1ª Câmara, prolatado quando da apreciação do TC-021.203/2003-0, onde recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que:

“(...) oriente todos os órgãos/entidades da Administração Pública a verificarem, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.” (grifei)

Ainda que regido pela Lei Federal nº 13.019/2014 o objeto desta análise, não há de se afastar que tais verificações, podem ser diligenciadas por parte da Comissão, quando da necessidade de verificar a veracidade da documentação apresentada onde somando-se aos itens que serão apontados a seguir, suscitou dúvidas quanto a integridade do documento apresentado, qual seja, o Atestado de Capacidade Técnica, pois bem:

- O Atestado de Capacidade Técnica não informa o endereço da COESO - Centro de Orientação e Educação Social, a qual por prudência fomos verificar na documentação existente na Secretaria da Educação, causando surpresa a esta Comissão por se tratar do mesmo endereço do Instituto de Educação Socioassistencial - IESA, Rua Pedroso de Barros, nº 187, Vila Angélica, Sorocaba-SP, assim, ambas entidades compartilham o mesmo prédio.

- A fim de verificar o responsável pela COESO, nos deparamos com a composição do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal da COESO ser praticamente a mesma da IESA, sendo alterado apenas as funções (documento anexo).
- Verificamos que há parentesco entre os membros de ambas as entidades, sendo que a presidente atual da IESA é mãe da presidente da COESO. O vice-presidente da IESA é pai da presidente da COESO. (documento anexo).
- Foi observado que no Cartão de CNPJ, o endereço de e-mail institucional da IESA está compreendido no grupo de e-mails da COESO, sendo iesa@coeso.org.br:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.948.078/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/06/2007
NOME EMPRESARIAL IESA - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SOCIOASSISTENCIAL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IESA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-4-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 85.11-2-00 - Educação infantil - creche 85.12-1-00 - Educação infantil - pré-escola 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO R PEDROSO DE BARROS	NÚMERO 187	COMPLEMENTO *****
CEP 18.065-390	BARRIO/DISTRITO VILA ANGELICA	MUNICÍPIO SOROCABA
ENDEREÇO ELETRÔNICO IESA@COESO.ORG.BR		TELEFONE (15) 3388-8896

A soma dos itens elencados levou a esta Comissão a tecer de maneira sucinta o apontamento em epígrafe, entretanto, ao que parece, o simples fato de duas entidades possuírem membros em comum não constitui qualquer vício ou irregularidade que, de pronto e por si só, autorize a Administração a indeferir a documentação apresentada. Primeiramente, porque a ordem jurídica não impede uma pessoa física ou jurídica compor o quadro administrativo de mais de uma pessoa jurídica. Segundo, porque o simples fato de as entidades terem membros em comum não

concede a administração concluir que essa atuação se dará de forma fraudulenta ou mesmo com o objetivo de frustrar os objetivos da contratação.

Corroborando ao entendimento, esclarecedor o voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I - Classe I - Plenário:

“Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.”

Pois bem, fomentando o fato de que a COESO não apresentou propostas de preço para tal ato, não sendo concorrente para este objeto, assim, neste momento, a fim de reformar a decisão desta Comissão, entendemos que a composição do quadro diretivo não é passível de indeferimento da documentação apresentada.

Entretanto, a Comissão entendeu que as informações contidas no Atestado de Capacidade Técnica são insuficientes para averiguar a capacidade em efetuar a gestão administrativa e educacional das unidades CEI 118 e CEI 120.

Pois vejamos o conteúdo do Atestado de Capacidade Técnica apresentado que iremos analisar gradativamente:



CENTRO DE ORIENTAÇÃO E EDUCAÇÃO SOCIAL
DECLARADA UTILIDADE PÚBLICA EM 19/03/2001
CNPJ 03.887.856/0001-19

OFÍCIO Nº 01/2023

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE

O COESO – Centro de Orientação e Educação Social, CNPJ 03.887.856/0001-19, Atesta, para todos os fins de direito, que a Organização Social IESA - Instituto de Educação Socioassistencial, estabelecida na rua Pedroso de Barros, 187 – Vila Angélica, CNPJ 08.948.078/0001-44, é nossa parceira na área socioeducacional desde 2007.

Como já informado, o emitente do atestado não indica o endereço da OSC, não deixando claro onde os serviços foram prestados, não informa qual unidade educacional a IESA foi responsável apenas informa que é parceira na área socioeducacional desde 2007, não indicando onde a IESA foi responsável pela gestão administrativa e educacional da unidade ou em qual unidade. Logicamente que tal informação é pertinente para validação da experiência. Portanto, não sabemos onde a IESA executou seus serviços de gestão administrativa e educacional.

Segundo ponto:

A referida Organização cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Escrevo-lhes com o intuito de recomendar a Organização Social IESA-Instituto de Educação Socioassistencial.

Aqui vemos que a COESO atesta que a IESA cumpriu sempre pontualmente com suas obrigações assumidas, mas quais eram as obrigações assumidas? A IESA era responsável por qual Unidade Escolar? Quando a IESA executou suas atividades para a COESO? Quando elas ocorreram de fato? Continua afirmando que a IESA está apta a cumprir com o objeto do contrato, mas não especifica a experiência anterior da mesma, não havendo como saber quais serviços a IESA

executou e se os mesmos foram na área de gestão administrativa e educacional. Assim, não atesta que a mesma já executou anteriormente o serviço pleiteado.

Na condição de Diretora Pedagógica nos últimos quatro anos, posso atestar que o IESA possui grande capacidade técnica, adaptabilidade, organização e criatividade, tendo se proposto a criação de projetos com impacto direto no andamento das creches, envolvimento das famílias e bom desenvolvimento dos alunos.

Por fim, é importante salientar que a equipe de colaboradores do COESO será mantida pela IESA dando continuidade ao trabalho realizado desempenhando suas funções com excelência na área educacional.

Caso seja necessário confirmar estas informações ou obter mais detalhes sobre a atuação do mesmo, por favor, não hesite em contactar-me por telefone ou e-mail. É com grande prazer que recomendo o IESA.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Sorocaba, 06 de janeiro de 2023.

Jaísa de Carvalho Borges
COESO – Centro de Orientação e Educação Social
(15) 3326-8858
diretoria@coeso.org.br


COESO
CENTRO DE ORIENTAÇÃO E EDUCAÇÃO SOCIAL
CADA UNIDADE PÚBLICA
1997/2001

Por fim, o atestado é assinado pela Sra. Jaísa de Carvalho Borges, a mesma não faz parte da composição estatutária da entidade, não sendo a responsável legal pela COESO, não podendo assinar em nome da instituição. Quanto a questão da equipe e do quadro de RH trataremos no próximo tópico.

Assim, a Comissão conclui que o atestado de capacidade técnica não comprova onde, quando e o objeto em que a OSC executou os serviços para a COESO, além disso o atestado não foi assinado pela representante legal da entidade. Neste ponto, reiteramos a decisão já indicada na sessão anterior desta comissão.

2-) Transferência do Quadro de Recursos Humanos para a nova parceria.

Vem a recorrente informar que a Comissão deduziu que a equipe da IESA será composta pela antiga equipe da COESO, pois bem, a informação foi apresentada pela IESA, na documentação que analisamos, mais especificamente no Atestado de Capacidade Técnica.

Por fim, é importante salientar que a equipe de colaboradores do COESO será mantida pela IESA dando continuidade ao trabalho realizado desempenhando suas funções com excelência na área educacional.

Caso estas informações não fossem verdade logicamente que a IESA deveria solicitar que a COESO retirasse tais informações do atestado, evitando assim que a Comissão deliberasse sobre um tema inexistente. Por apresentar tal documentação, até que se prove o contrário, entendemos que ela é verdadeira e de boa-fé, assim a comissão apontou considerações sobre o prejuízo que a incorporação de tais funcionários no quadro da IESA poderia impactar no serviço, obviamente que baseado nos documentos apresentados e na legislação pertinente, principalmente em consonância com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, onde o entendimento pacificado de que as despesas decorrentes de um Termos de Colaboração não podem compreender despesas anteriores à vigência do ajuste, muito menos despesas de terceiros.

O recurso apresentado questiona os apontamentos feitos pela comissão, mas não esclarece o ponto principal que não foi respondido, os funcionários serão incorporados pela nova administração? Ou seja, a mesma não manifestou-se de maneira categórica que não iria incorporar tais funcionários. Assim, limitou-se no recurso a questionar a deliberação da comissão, mas não retificou as informações apresentadas.

Para tanto, justifica que a comissão aceitou o Plano de Trabalho nos moldes apresentados, pois bem, na redação do Plano de Trabalho é estimado a quantidade de funcionários, onde podemos observar que na proposta apresentada está de acordo com o mínimo necessário para o ajuste. Veja que são informações diferentes, no documento apresentado pela IESA para comprovar a experiência prévia consta que serão mantidos os funcionários da COESO (não informa se serão contratados novamente ou incorporados) e no Plano de Trabalho estima a quantidade mínima de RH necessária para execução do objeto, assim, são temas distintos que não se anulam, o primeiro não fica claro a questão entre funcionários incorporados e contratados, o segundo, a qual a comissão não fez nenhum apontamento, informa a quantidade de funcionários, não sendo possível condicionar a aceitação de um ao o outro.

Portanto, a Comissão optou por reiterar a manifestação anterior, visto que o documento apresentado pela IESA afirma que os funcionários serão mantidos e não há indicação se serão

recontratados ou incorporados, bem como, o recurso apresentado questiona as deliberações da Comissão mas não esclarece o conteúdo das informações prestadas pela IESA, sobre como serão contratados tais funcionários.

3-) Demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto:

Neste ponto, como explicitado no item anterior, a capacidade técnica não foi demonstrada, no recurso apresentado, divaga a recorrente sobre as fundamentações de a comissão efetuar tal apontamento, divaga sobre as motivações e a legalidade do ato. Entretanto, não apresenta novos fatos que demonstrem a capacidade técnica e operacional da OSC para efetuar os serviços. Sendo assim, continua ausente tal demonstração.

4-) Comprovação de registro emitido pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas competente, nas hipóteses previstas em Lei, em data não superior a sessenta dias da data de apresentação.

5-) Cópia da autorização de funcionamento ou comprovante de que o processo de autorização de funcionamento está em andamento;

6-) Plano de Trabalho

Quanto aos itens apontados, não houve apontamentos por parte da Recorrente.

III.III - DA ECONOMICIDADE

Vem a requerente alegar que a impossibilidade de firmar o ajuste com o Município representaria prejuízo ao erário visto que a proposta apresentada foi a de menor valor.

Neste sentido, cabe salientar que não se trata de concorrência, nos moldes de um Chamamento Público e de fato o orçamento apresentada aparenta ser a mais vantajosa financeiramente, entretanto, a OSC deveria estar regular com a sua habilitação no momento em que foi notificada a apresentar a documentação comprobatória. Sendo observado a composição dos documentos apresentados e o Plano de Trabalho, e pelos motivos expostos neste documento em

complemento a ata da Sessão passada, vemos que o preço menor ou a situação de emergência não desabona a OSC de sua documentação estar apta a assinatura do ajuste no momento do solicitado, pois bem:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (grifo nosso)

Neste mesmo sentido, o Decreto Municipal nº 26.317/2021, artº 18,§ 2º:

Para a habilitação no chamamento público e celebração de ajuste, a proponente deverá comprovar, apresentando os respectivos documentos, o atendimento aos critérios de habilitação expostos a seguir:

[...]

§ 2º Tratando-se de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, os documentos de habilitação deverão ser apresentados previamente à assinatura do instrumento contratual, quando da instrução inicial do processo administrativo. (grifo nosso)

Pelo motivo exposto, mantemos o entendimento desta comissão de que a documentação apresentada; ainda que o procedimento de contratação seja de maneira emergencial; precisa estar apta a assinatura do ajuste, demonstrando a integralidade dos documentos exigidos para habilitação. Entendemos também que o menor preço não permite que a administração ignore os preceitos legais e contrate sem observar a documentação de habilitação, como por exemplo, contratar uma OSC sem comprovação de experiência prévia na realização do objeto, o que poderia causar outros prejuízos, não só financeiros mas de gestão e educação.

Quanto ao prosseguimento dos atos da administração pública, quando do chamamento da entidade que apresentou outro orçamento, como explicitado, trata-se de contratação emergencial e a OSC deveria estar com a documentação hábil válida no momento da apresentação da proposta, não podendo a administração se abster das obrigações constitucionais de disponibilizar o acesso à educação aos 128 alunos da CEI-118 e 128 alunos da CEI-120, sendo 256 alunos no total sem acesso à educação, por este motivo, optou se pelo prosseguimento do ato administrativo, **quanto ao recurso, o mesmo foi recebido e foi analisado neste momento** e sendo constatado motivos fundamentados para a reforma da decisão desta comissão, os atos subsequentes seriam suspensos ou reformados para o acatamento do recurso apresentado. Portanto, a administração recebeu e analisou o recurso, dentro do prazo legal, como preceitua o Decreto Municipal 26.317/2021.

CONCLUSÃO.

Diante dos fundamentos expostos, Esta comissão reforma e ratifica os pontos abaixo elencados, mediante as justificativas e esclarecimentos supracitados:

III.I - Do vício da Ata de Análise

Não vemos motivos para nulidade dos procedimentos adotados, portanto, não acatamos o recurso provido para a nulidade dos atos administrativos praticados.

1-) Experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante:

- Quanto a Composição do Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal: Neste item, verificamos que os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal da COESO (atestante) possuem os mesmos membros, sendo apenas realocados os cargos. Considerando que ambas OSCs não concorrem pelo mesmo objeto e que não há impedimento de uma pessoa física participar de mais de uma OSC, entendemos que o apontamento foi indevido, sendo reformado neste momento para não constar como impeditivo.





- Quanto a comprovação de experiência prévia mediante o Atestado de Capacidade Técnica, mantemos o entendimento que o mesmo não compreende o mínimo necessário para comprovação da experiência prévia, visto que não esclarece quais unidades educacionais a IESA administrou, quando os serviços foram prestados e onde os serviços ocorreram.
- Foi verificado neste momento que a subscritora do Atestado não é a representante legal da OSC atestante, sendo este mais um fundamento para a manutenção da decisão já exaurida pela Comissão.

2-) Transferência do Quadro de Recursos Humanos para a nova parceria.

A recorrente fundamenta que a comissão deduziu que o quadro de recursos humanos da COESO a qual no atestado de capacidade técnica informou que os colaboradores seriam mantidos pela IESA. Entretanto, a IESA apresentou tal documentação, sendo cristalino que a mesma estava ciente do conteúdo dos documentos, cabendo a mesma, caso qualquer informação não fosse fidedigna, não apresentá-la ou retificá-la, assim, não houve deduções por parte da comissão, houve a consideração da informação apresentado pela IESA. Salientamos que o recurso não esclareceu se o quadro de RH será incorporado pela IESA ou será efetuada novas contratações, sendo impossível afirmar de maneira categórica qual será a posição da OSC quanto ao apontado. Fica mantido o apontamento feito por esta comissão.

3-) Demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto:

Neste ponto, como explicitado no item anterior, a capacidade técnica não foi demonstrada, no recurso apresentado, divaga a recorrente sobre as fundamentações de a comissão efetuar tal apontamento, divaga sobre as motivações e a legalidade do ato. Entretanto, não apresenta novos fatos que demonstrem a capacidade técnica e operacional da OSC para efetuar os serviços. Sendo assim, continua ausente tal demonstração.

4-) Comprovação de registro emitido pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas competente, nas hipóteses previstas em Lei, em data não superior a sessenta dias da data de apresentação.

5-) Cópia da autorização de funcionamento ou comprovante de que o processo de autorização de funcionamento está em andamento;

6-) Plano de Trabalho

Quanto aos itens apontados, não houve recurso por parte do Recorrente. Sendo mantido o entendimento apontado na sessão anterior desta comissão.

III.III - DA ECONOMICIDADE

Mantemos o entendimento desta comissão de que a documentação apresentada; ainda que o procedimento de contratação seja de maneira emergencial; precisa estar apta a assinatura do ajuste, demonstrando a integralidade dos documentos exigidos para habilitação. Entendemos também que o menor preço não permite que a administração ignore os preceitos legais e contrate sem observar a documentação de habilitação, como por exemplo contratar uma OSC sem comprovação de experiência prévia na realização do objeto, o que poderia causar outros prejuízos, não só financeiros mas de gestão e educação.

Sorocaba, 25 de janeiro de 2023.

Ana Paula Silveira



Liani de S. S. Granado Moreira da Cunha

Felipe Rubinato Seabra



Thaís Helena Oliveira Moraes

